

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2007. - Francisco Kupidowski - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra sentença que, na Comarca de Belo Horizonte - 10ª Vara Cível -, julgou improcedentes os pedidos iniciais e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, surge o presente recurso interposto por Lithos Tecnologia de Software Ltda. e outro, que, pretendendo reforma, alegam que a prestação de serviço de segurança não funcionou quando foi necessária, e os ladrões tiveram tempo suficiente para roubar inúmeros objetos da empresa e de seus empregados, inclusive trancafiando todos em uma sala sob a mira de arma de fogo.

Trata-se de ação indenizatória, visando os autores o ressarcimento dos danos materiais causados e o recebimento de indenização por danos morais em face dos aborrecimentos sofridos com o assalto ocorrido na sede da empresa autora.

Os apelantes defendem a tese de que há nexos de causalidade entre o assalto ocorrido e o contrato de prestação de serviço, pois a função básica das apeladas é interromper o andamento do crime, acionando a Polícia Militar, fato este que não aconteceu porque o equipamento instalado nas dependências da autora não funcionou; portanto o serviço contratado não foi desempenhado.

A respeito da responsabilidade contratual, objeto da presente ação, importante é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Em princípio [...], a responsabilidade do contratante assenta no fato de não ter executado o contrato. [...]

Uma vez que o contrato traça a norma de conduta para os convenientes, incorre em culpa aquele que se desvia do pactuado: a norma convencional já define o comportamento dos contratantes que estão adstritos em sua observância a um dever específico. [...]

Na culpa contratual, portanto, a equação geradora da responsabilidade civil acha-se reduzida aos termos mais simples, porque a demonstração do dever violado situa-se na infração ao avençado, sendo os demais extremos a consequência: o dano e a relação de causalidade entre este e o inadimplemento.

Indenização - Contrato - Prestação de serviço - Segurança eletrônica monitorada - Responsabilidade civil contratual - Obrigação - Descumprimento - Falha no equipamento instalado - Dano material - Ocorrência - Dano moral - Não-caracterização

Ementa: Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviço de segurança eletrônica monitorada. Responsabilidade civil contratual. Obrigação não cumprida. Falha no equipamento instalado. Reparação material devida. Danos morais não caracterizados.

- Os pressupostos da responsabilidade civil contratual são o descumprimento do contrato, a culpa do devedor e o nexos de causalidade entre ambos.

- Tratando o caso *sub judice* de relação consumerista, e não cumprindo a contratada o pactuado, diante da comprovação de que o equipamento por ela instalado não funcionava, é devida a reparação pelos danos materiais suportados pela parte.

- Os danos morais não são devidos porque a contratação do serviço de segurança não elide a ação dos marginais, estando qualquer um sujeito a assaltos em razão da falta de segurança do país em que vivemos.

Receosamente, a defesa do acusado consiste primariamente na demonstração de que não foi infiel ao pactuado (*Responsabilidade civil*. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 250).

Resta claro, portanto, que, para a configuração da responsabilidade civil, na modalidade contratual, a mais importante prova que se deve fazer é a de que o réu descumpriu os termos da avença. É essa, também, a conclusão a que se chega a partir da leitura do art. 389 do CCB: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Analisando-se o contrato de f. 28/29, verifica-se que seu objeto é a prestação do serviço de monitoramento remoto do sistema de segurança eletrônica discriminado, no anverso do instrumento, que consiste em receber, via linha telefônica, os sinais gerados pelo sistema eletrônico instalado no local protegido.

Dentre as obrigações da contratada está o monitoramento do sistema, em caráter permanente, 24 horas por dia, durante a vigência do contrato.

Mesmo ciente de que a atividade das rés é de meio, e não de resultados, inexistindo sua responsabilidade por eventual insuficiência do Órgão Policial, imperiosamente os equipamentos instalados devem estar funcionando perfeitamente para que o serviço possa ser prestado com qualidade, e isto não aconteceu no caso dos autos.

Percebe-se através do documento de f. 52 que, em 25.01.2005, data do assalto, após a ocorrência do mesmo, foi realizada a troca do botão de pânico que estava com defeito e testados todos os sensores, esclarecendo-se que, após essa verificação, o sistema de segurança ficou “ok”, como ressaltado pelo técnico que compareceu ao estabelecimento da contratante, ora autora.

O boletim de ocorrência de f. 48/51 comprova a ocorrência dos fatos e resalta que as vítimas ficaram trancadas em um cômodo da empresa, sob mira de arma de fogo, e o relatório de f. 53 descreve que os funcionários da empresa autora foram rendidos e que o alarme de pânico foi testado e não funcionou.

Conclui-se, portanto, que houve falha no sistema de monitoramento, na medida em que o alarme de pânico não funcionou e, assim, não enviou qualquer informação à empresa de segurança contratada, caracterizando a má prestação do serviço e a culpa das rés pelos prejuízos sofridos, o que gera a obrigação de ressarcir os danos causados, *data venia*.

Todavia, entendo que os danos morais almejados não são devidos, pois vivemos em um país onde a insegurança é cada vez maior e as empresas de monitoramento privadas não podem ser responsabilizadas por atos que devem ser combatidos pelos Governos Estadual e Federal.

Hoje, qualquer um, a qualquer momento, pode ser vítima de assalto, o que, sem dúvida alguma, causa medo e pânico, mas a contratação de um sistema de

segurança não elide essa possibilidade nem afasta a atuação dos marginais, ressaltando que, se o equipamento instalado na empresa autora tivesse funcionado, a Polícia Militar teria chegado mais rápido e, possivelmente, os danos materiais poderiam ter sido minimizados, mas o medo enfrentado pelos funcionários não.

Com o exposto, dá-se parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos autores, no valor de R\$ 9.523,00 (nove mil quinhentos e vinte e três reais), corrigido monetariamente a partir da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial.

Realinha-se a sucumbência: as rés ficam condenadas ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de advogado dos autores, que, em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficam arbitrados em 15% sobre a condenação.

Os autores deverão arcar com os 50% restantes das custas processuais e honorários de advogado das rés, que, na forma acima estabelecida, ficam arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo permitida a compensação na forma do art. 21 do CPC.

Custas do recurso, em proporção: 50% para cada litigante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores ADILSON LAMOUNIER e ALBERTO HENRIQUE.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...